



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10380.003028/2003-86
Recurso nº	145.670 Voluntário
Matéria	PIS/PASEP - Ex(s): 1999 a 2003
Acórdão nº	108-09.479
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	COMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

CONHECIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR PESSOAS VINCULADAS. Deve-se conhecer do recurso interposto por quaisquer pessoas vinculadas ao lançamento regularmente impugnado pelo sujeito passivo.

PIS - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e feito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, iniciado o julgamento em 14/06/2007, participaram da votação da preliminar de conhecimento dos recursos interpostos por pessoas físicas quanto à responsabilidade tributária os Conselheiros Nelson Lósson Filho (Relator), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno, José Carlos Teixeira da Fonseca, José Henrique Longo e Mário Sérgio Fernandes Barroso, deliberando, pela maioria dos votos, CONHECER dos recursos interpostos. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósson Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Mário Sérgio Fernandes Barroso. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o

MP *Rel.*
D

voto vencedor. Prosseguiu o julgamento do mérito em 08/11/2007, com a participação dos Conselheiros Nelson Lósson Filho, Margil Mourão Gil Nunes, Arnaud da Silva (Suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif, Cândido Rodrigues Neuber, Karem Jureidini Dias e Mário Sérgio Fernandes Barroso, que proferiram a seguinte: por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Quanto à imputação da responsabilidade tributária, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Orlando José Gonçalves Bueno. Fará declaração de voto o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Redator Designado

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário, contra acórdão de primeiro grau que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 05/21 e a imputação da responsabilidade tributária às pessoas físicas pelo Fisco.

A constituição do crédito tributário, correspondente ao PIS nos exercícios de 1999 a 2003, foi por decorrência, haja vista a exigência *ex officio* do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo n.º 10380.003026/2003-97.

Em 17 de setembro de 2004 foi prolatado o Acórdão n.º 4.950, da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza, fls. 375/399, onde os julgadores de primeira instância consideraram procedente a exigência lançada e a responsabilização das pessoas físicas, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Insuficiência de Recolhimento.

É cabível o lançamento de ofício da contribuição para o PIS/Pasep quando constatado que o contribuinte declarou e recolheu a menor os valores referentes a essa contribuição.

Simulação. Interposta Pessoa. Evidente Intuito de Fraude

Na utilização de interposição de pessoa o intuito do declarante é o de inculcar a existência de um titular de direito, mencionado na declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros responsáveis pela empresa fiscalizada.

Multa Qualificada.

Nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa qualificada sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, quando comprovado o evidente intuito de fraude.

Juros de Mora. Taxa Selic.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 21 de outubro de 2004, AR de fls. 411, e novamente irredigida, apresentou recurso protocolizado em 22 de novembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 418/421 reitera as mesmas ponderações apresentadas na impugnação, com o objetivo de



ter nestes autos os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

Consta dos autos recursos contra a imputação da responsabilidade tributária, apresentados pelos Srs. Alberto Alves de Souza, Celmo Ernany Araújo e Alexandre Gontijo Guerra.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro NELSON LOSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo n.º 10380.003026/2003-97, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos-calendário de 1998 a 2002.

Preliminarmente, vejo que não devo tomar conhecimento das alegações a respeito da imputação da responsabilidade tributária apresentadas apenas em grau de recurso pelos senhores Alberto Alves de Souza, Celmo Ernany Araújo e Alexandre Gontijo Guerra, pois esta matéria não foi impugnada pelos interessados.

Com efeito, ao teor do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72 o litígio que este Conselho tem a incumbência de dirimir em segunda instância, só se instaura com a apresentação da impugnação. Este artigo está assim redigido: "*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*"

Constato que a empresa em sua impugnação rechaça o direcionamento da responsabilidade solidária para as pessoas físicas indicadas no Termo de Apuração de Responsabilidade Solidária e que o Acórdão de Primeira Instância analisou essa questão, dando ciência de sua decisão à empresa defendente e às pessoas físicas.

Entendo incorreto o posicionamento adotado pela Turma Julgadora, e que este fato, robustecido pela ciência dos interessados, convalidaria o questionamento da imputação da responsabilidade tributária a terceiros, porque não cabia à empresa autuada adotar a defesa das pessoas físicas, por não representá-las.

Portanto, ficando provado nos autos que as pessoas físicas, científicas da imputação da responsabilidade tributária não a impugnam na forma do artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, tenho como não instaurado o litígio e voto por não conhecer do Recurso quanto à imputação da responsabilidade solidária aos Sr. Alexandre Gontijo Guerra, Celmo Ernany Araújo e Alberto Alves de Sousa pelo crédito tributário lavrado contra a empresa Cometa Distribuidora de Alimentos, por falta de objeto.

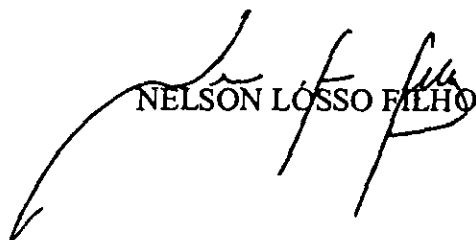
Após a votação que deliberou, pela maioria dos membros desta Câmara, pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas pessoas físicas que tiveram a responsabilidade tributária imputada, devem ser analisadas as alegações apresentadas pela empresa Cometa Distribuidora de Alimentos Ltda., Alberto Alves de Souza, Celmo Ernany Araújo e Alexandre Gontijo Guerra.

Tendo em vista a estreita relação entre o processo principal e o dele decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida pelo acórdão n.º 108-09477, quanto à exigência do IRPJ, que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a imputação da responsabilidade às pessoas físicas indicadas no Termo de Apuração de Responsabilidade Solidária.



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2007.


NELSON LOSSO FILHO

Voto Vencedor

Conselheiro, MARGIL MOURÃO GIL NUNES Redator Designado

Inicialmente, gostaria de enaltecer a clareza do relatório e profundidade do voto proferido do ilustre Relator, peço vênia para dele discordar quanto ao conhecimento dos recursos interpostos por pessoas físicas, quanto à responsabilidade tributária imputadas aos senhores Alberto Alves de Souza, Celmo Ernany Araújo e Alexandre Gontijo Guerra.

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, é o que determinam os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72. A partir do litígio inaugural contra a exigência tributária, não há como impedir que todas as pessoas físicas ou jurídicas indicadas como responsáveis pelo crédito tributário não possam praticar atos processuais administrativos em sua salva guarda, pois se a matéria foi impugnada tempestivamente, e o resultado do julgado se estende à todos envolvidos.

Não há na legislação em regência (PAF), determinação de peças individuais para cada um dos acusados, e que somente cada um individualmente se beneficiasse ou arcasse com o resultado da sentença administrativa. O que se discute em um processo administrativo fiscal é o crédito tributário, se procedente ou não, e numa eventual execução, quem deverá ser indicado para cumprimento da obrigação tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelas citadas pessoas físicas, já que houve a impugnação tempestiva pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Declaração de Voto

Conselheiro, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Com a devida vênia do Sr. Relator, no tocante a responsabilidade tributária atribuída aos terceiros envolvidos, no que tange ao enquadramento legal procedido pela d. autoridade fiscalizadora, concordo com os argumentos exarados na razões da Recorrente.

Bem sustentado que as pessoas físicas detinham a outorga de procuração para movimentar os recursos da empresa, para ser envolvido como co-responsáveis solidários pelo pagamento do crédito tributário seria obrigatoriamente necessária a comprovação de o mesmo ter agido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, o que não restou demonstrado.

Igualmente sem fundamento a afirmação de que os procuradores se beneficiaram dos recursos financeiros da empresa, pois inexitem nos autos as DIPFs das pessoas físicas, ou um início de prova que o mesmo tivesse um patrimônio incompatível com os rendimentos e oferecidos à tributação do Imposto de Renda.

E, por fim, como asseverou a Recorrente a fiscalização não trouxe aos autos nenhuma prova de que os recorrentes praticaram ato ilícito (fraude ou simulação), que pudesse trazê-los como co-responsáveis pelo pagamento das obrigações da pessoa jurídica;

Desta feita, grande totalidade dos elementos adotados como prova são frutos de declarações de terceiros, logo devem ser tomados com a devida reserva;

Por outro lado, procuração por si só não é elemento de prova que possa assegurar que o recorrente geria os negócios financeiros da empresa;

17- o que se afigura inaceitável é o fato do Sr. Alexandre Gontijo Guerra ser acusado de participação na gestão financeira da empresa desde a sua constituição, em janeiro de 1998, sendo que o instrumento público de procuração só lhe foi outorgado em dezembro de 2001;

A imputação da responsabilidade tributária foi efetuada com base nos artigos 124 e 135 do CTN.

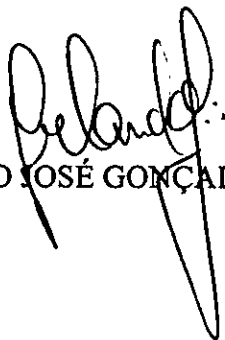
A pessoa física é colocada no pólo passivo da relação tributária como solidário (art. 124, I) e, no mesmo momento como responsável, como mandatário, preposto ou empregado e diretor ou gerente da pessoa jurídica (art. 135, II e III);

Ou o recorrente é chamado para responder como contribuinte solidário ou como responsável. Uma coisa ou outra, porque são posições jurídico-tributárias diversas que não podem ser ocupadas no momento do mesmo fato gerador por uma mesma pessoa física;



Por todos esses elementos suscitados, declaro meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no tocante a não imputação da responsabilidade solidária às pessoas físicas nomeadas no auto de infração.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2007.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO